

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

La Paz. 11 de setembro de 2007

ISSN 1677-7042

GM-367/2007-14.103

Ao Excelentíssimo Senhor D. Frederico Cezar de Araujo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil

Excelentíssimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo de Regularização Migratória assinado em 15 de agosto de 2005, entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, cuja vigência foi ampliada até 14 de setembro de 2007, mediante o Ajuste Complementar firmado por Notas Revesais de 6 de setembro de 2006.

A respeito, o Governo da República da Bolívia propõe a prorrogação do referido Acordo de Regularização Migratória e de seu Ajuste Complementar, pelo período adicional de um ano-calendário a partir de 15 de setembro de 2007, com o objetivo de alcançar a regularização efetiva de nossos nacionais no território de ambos os

Esta nota e a resposta de Vossa Excelência constituirão um Acordo formal entre ambos Governos, o qual entrará em vigor em 15 de setembro de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração.

> DAVID CHOQUEHUANCA CÉSPEDES Ministro de Relações Exteriores e Cultos

Nº 497 - A

La Paz, 14 de setembro de 2007

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Excelência nº GM367/2007-14.103, de 11 de setembro de 2007, cujos termos, em português, transcrevo:

"Excelentíssimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo de Regularização Migratória assinado em 15 de agosto de 2005, entre os Governos da República da Bolívia e da República do Brasil, cuja vigência foi ampliada até 14 de setembro de 2007, mediante o Ajuste Complementar firmado por Notas Reversais de 6 de setembro de 2006.

A respeito, o Governo da República da Bolívia propõe a prorrogação do referido Acordo de Regularização Migratória e de seu Ajuste Complementar, pelo período adicional de um ano calendário a partir de 15 de setembro de 2007, com o objetivo de alcancar a regularização efetiva de nossos nacionais no território de ambos os

Esta Nota e a resposta de Vossa Excelência constituirão um Acordo formal entre ambos os Governos, o qual entrará em vigor em 15 de setembro de 2007".

2. Nesse sentido, tenho a honra de confirmar que a proposta da Nota antes citada é aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil e, portanto, a Nota de Vossa Excelência e esta resposta constituem um Ajuste Complementar ao Acordo de 15 de agosto de 2005 entre nossos Governos, o qual entrará em vigor em 15 de setembro de 2007.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração.

> FREDERICO CEZAR DE ARAUJO Embaixador

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO PROCESSO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL PARA PRODUÇÃO DE BIODIESEL A PARTIR DA MÁMONA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento:

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento do Processo Agrícola e Industrial para Produção de Biodiesel a partir da Mamona", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos salvadorenhos no aperfeiçoamento do processo industrial de extração de óleo e produção de biodiesel.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) a Direção-Geral de Cooperação Externa do Ministério das Relações Exteriores (DGCE/RREE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Centro Nacional de Tecnologia Agropecuária e Florestal (CENTA/MAG), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos salvadorenhos no Brasil para serem capacitados na EMBRAPA;
 - c)acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos salvadorenhos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complemen-

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em El

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documento em cujo texto ambas serão expressamente mencionadas.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado au-tomaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes Contra-

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três(3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador.

Feito em Brasília, em 5 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil: SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República de El Salvador: FRANCISCO ESTEBAN LAÍNES RIVAS Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-ÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA IM-PLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ADOÇÃO DE TECNOLO-GIAS MODERNAS PARA A PRODUÇÃO DE ETANOL EM EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Aiustam o seguinte: